



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 65/2024 – PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2024

Parecer jurídico sobre o PLR 05/2024 que dispõe sobre a administração, definição de conceitos e procedimentos para levantamento de inventário, incorporação, baixa e controle dos bens patrimoniais da câmara municipal de bom jardim de minas.

#### **CONSULTA:**

Após receber o Projeto de Resolução 05 de 2024, que dispõe sobre a administração, definição de conceitos e procedimentos para levantamento de inventário, incorporação, baixa e controle dos bens patrimoniais da câmara municipal de bom jardim de minas, a Assessoria Jurídica desta casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

#### **PARECER:**

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal, **Pedro Vanderli de Rezende**, acerca do Projeto de Resolução que objetiva regulamentar a gestão patrimonial do Poder Legislativo local. O texto do projeto, com ênfase nos aspectos de incorporação, controle, baixa e desincorporação de bens móveis e imóveis, baseia-se em normas gerais aplicáveis à administração pública.

A resolução visa estruturar as diretrizes de administração e registro de bens patrimoniais, garantindo maior eficiência, transparência e conformidade com a legislação aplicável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Conforme disposto no art. 88 e seguintes do Regimento Interno e 37, II da LOM, o Presidente da Câmara possui prerrogativa para promulgar resoluções relacionadas à organização interna e administração de bens do Poder Legislativo.

Além disso, foi possível verificar que o projeto apresenta adequada fundamentação nos dispositivos da Lei n.º 4.320/64, que regulamenta as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à gestão orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

O controle dos bens patrimoniais está alinhado ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), assegurando a conservação e a regularidade no uso dos bens públicos.

A incorporação e classificação de bens baseia-se em critérios objetivos previstos na legislação federal (Lei 4.320/64 e Portaria STN n.º 448/02). A classificação entre bens móveis e imóveis, consumo e permanentes está devidamente amparada pela norma, garantindo clareza nos registros.

As atribuições específicas ao setor de controle patrimonial e aos responsáveis setoriais asseguram a rastreabilidade dos bens, prevenindo perdas e danos, assim como as regras para desfazimento de bens, alienação e descarte atendem ao disposto na Lei 14.133/21 (licitações), respeitando os critérios de interesse público e economicidade.

O inventário periódico e os mecanismos de fiscalização previstos no texto contribuem para o cumprimento das obrigações de prestação de contas, fortalecendo o controle interno.

Ademais, a utilização de sistemas informatizados para gestão patrimonial demonstra alinhamento com as exigências modernas de eficiência administrativa e tecnologia da informação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Resolução apresenta plena conformidade legal, amparo normativo e atende aos princípios da administração pública, em especial aos da legalidade, eficiência e economicidade.

Recomenda-se a aprovação da proposta, com possível posterior divulgação para esclarecimento e capacitação dos servidores quanto aos novos procedimentos de gestão patrimonial.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 21 de novembro de 2024.

Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104